

**MUNICÍPIO DE NITERÓI**

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 9º ANDAR
NITERÓI - RJ
21.262-0403 - CNPJ: 28.521.748/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO N° 030028265/2017
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 29/10/2019
Hora: 10:10
Relação: FILIPE TRINDADE DA SILVA
Público: Sim



Processo: 030028265/2017

Data: 08/11/2017

Tipo: AUTO DE INFRAÇÃO

Requerente: CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE SANTA MARTHA
Observação: AUTO DE INFRAÇÃO Nº 53445

Titular do Processo: CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE SANTA MARTHA

Hora: 10:25

Atendente: ELIZABETH C.A.C. DOS SANTOS CARNEIRO

Despacho: Ao

Conselheiro, Dr. Eduardo Sobral Tavares para relatar, tendo em vista o disposto no Art. 48 do Decreto 9.735/2005 e a relatoria por ele efetuada nos autos do processo 030/024493/2017.

FCCN, em 29 de Outubro de 2019

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE



Processo: 0309126269/2017

Data: 13/11/2019

Folha: 335

Rubrica:

Assunto: Recurso voluntário
Processo: 0309126269/2017
Prazo: 22/11/2019

EMENTA: ISS – Recurso voluntário – Obrigação principal – Aplicação da maior alíquota sobre todas as receitas submetidas à tributação Possibilidade Aplicação do art. 79, inciso III da Lei Municipal nº 2.597/08 (com redação dada pela Lei Municipal nº 3.252/16) Recorrente que não se desincumbiu do ônus da prova – Documentos insuficientes a demonstrar a natureza dos serviços médicos prestados – Inteligência do art. 33, §1º do Decreto nº 10.487/08 – Recurso conhecido e desprovido.

Exmo. Sr. Presidente e demais membros deste Conselho,

Trata-se de recurso voluntário interposto por CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE SANTA MARTHA S/A em face da decisão da primeira instância que julgou improcedente a impugnação administrativa e manteve o AI nº 53445, lavrado em razão do não recolhimento da diferença de ISS, no valor de R\$ 8.013,93, para as competências de novembro/2012 a dezembro/2013.

O valor residual de ISS é decorrente da tributação de todos os serviços prestados no período pela maior alíquota (3%), uma vez que o contribuinte não teria discriminado em sua contabilidade e NFS-e os diversos serviços médicos realizados (consultas, atendimentos ambulatoriais, internações, cirurgias), os quais, à época, eram tributados com alíquotas distintas.

A Recorrente, em sua impugnação, sustenta: (i) que o relatório discriminativo das receitas auferidas e as NFS-e acostadas demonstram que os serviços prestados são, em quase sua totalidade (na ordem de 95%), de internação médica; (ii)



Processo 030-026269/2017

Data: 15/11/2019

Folha: 306

Rubrica:

que a sua atividade-fim é a prestação de serviços hospitalares em regime de internação; (iii) que a diferença de ISS relativa à prestação de serviços médicos ambulatoriais será devidamente recolhida, com posterior juntada da guia de pagamento aos autos; (iv) que todos os documentos contábeis deveriam ter sido utilizados para avaliar se as receitas foram corretamente apresentadas à tributação; (v) a necessidade de realização de prova pericial.

A decisão *a quo* julgou improcedente a impugnação por entender que a Recorrente foi incapaz de separar, na sua contabilidade, as receitas derivadas da prestação de serviços médicos de internação e aquelas decorrentes da prestação de serviços médicos ambulatoriais, devendo, portanto, incidir a maior alíquota sobre toda a movimentação econômica. Na mesma linha, afirmou que não bastava a demonstração de que o estabelecimento possuía internação de pacientes ou centro cirúrgico, sendo imprescindível o correto cumprimento das obrigações acessórias, em especial a Resolução SMF nº 01/2012, que impunha a emissão das NFS-e em separado, em nome do cliente (pessoa física) tomador do serviço.

Inconformada, a Recorrente interpôs recurso em que renova as teses de primeira instância, em especial a alegação de que comprovou que as receitas autuadas se referem a prestação de serviços de internação e que, portanto, devem ser submetidas à alíquota de 2%.

A Representação Fazendária opina pelo desprovimento do recurso, por entender que a Recorrente foi incapaz de apresentar documentação idônea que permitisse identificar a origem das receitas de serviços, mesmo após diversas diligências e reuniões para tanto.

É o relatório.

Adoto integralmente o parecer emitido pela d. Representação Fazendária como razões de decidir.



PREFEITURA
NITERÓI
RJ

Processo: 030/0026269/2017

Data: 13/11/2019

Folha:

339

Rubrica:

Assunto: Recurso de Revisão Administrativa

De fato, a questão principal reside em saber se os demonstrativos de pagamento e as NFS-e acostadas aos autos permitem a correta identificação da origem e natureza das receitas submetidas à tributação, de modo a direcionar a alíquota do ISS. Nessa linha, importante frisar que a matéria aqui discutida é idêntica àquelas por mim relatadas no âmbito dos processos 030/0024493/2017, 030/0026268/2017, 030/0024495/2017, 030/0026267/2017, 030/24494/2017 e 030/0024497/2017.

Em relação aos processos supracitados, dei parcialmente provimento ao recurso voluntário do contribuinte por entender que os demonstrativos de pagamentos emitidos e as NFS-e eram capazes de discriminar, de forma clara e precisa, a natureza das operações submetidas à tributação pelo ISS, permitindo a quantificação do imposto pelo método real e não pelo método ficto.

Ocorre que, nestes autos, a Recorrente não foi capaz de se desincumbir do ônus de provar a extinção ou exclusão do crédito tributário, tal como determina o art. 33, §1º do Decreto nº 10.487/08, vigente à época:

Art. 33. A decisão do litígio tributário, em primeira instância, compete ao Secretário Municipal de Fazenda.

§ 1º. À Fazenda Municipal cabe o ônus da prova de ocorrência do fato gerador da obrigação tributária e, ao impugnante, o ônus da prova de extinção ou de exclusão do crédito exigido.

Conforme aponta o parecer exarado às fls. 318/322-v, a Recorrente foi intimada por diversas vezes para esclarecer as divergências encontradas pela d. Representação Fazendária na documentação disponibilizada.

Sem prejuízo, foram realizadas 2 (duas) reuniões presenciais, na sala de reuniões deste Conselho de Contribuintes, entre o Representante Fazendário, o advogado da parte e seu assistente técnico, com o fim de esclarecer dúvidas e apresentar novos documentos que fossem hábeis a separar as receitas derivadas da prestação de



Processo: 030/036269/2017

Data: 13/11/2019

Folha: 305

Rubrica:

serviços médicos de internação daquelas decorrentes da prestação de serviços médicos ambulatoriais.

Em que pese a louvável atitude da d. Representação Fazendária, a Recorrente quedou-se inerte e, no dia 09/10/2019, protocolizou nova petição informando que toda a documentação fornecida pelo convênio CASSI já tinha sido oferecida à fiscalização.

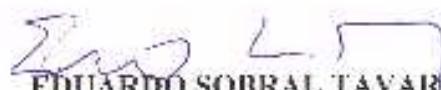
Dante dos fatos narrados e da ausência de discriminação das operações, mostra-se irrecusável a decisão de primeira instância, pois a hipótese é de aplicação do art. 79, inciso III da Lei Municipal nº 2.597/08, com redação dada pela Lei Municipal nº 3.252/16:

Art. 79. Se no local do estabelecimento, ou em seus depósitos ou em outras dependências, forem exercidas atividades diferentes, sujeitas a mais de uma forma de tributação, deverão ser observadas as seguintes regras:

III - nas hipóteses em que a mesma atividade puder ser tributada com a aplicação de alíquotas distintas, nos termos do art. 91, quando não for possível a comprovação, por meio de documento habil, de qual das alíquotas legalmente estabelecidas e aplicável à operação, será aplicada a alíquota mais elevada sobre a base de cálculo do imposto, para fins de apuração do ISSQN devido.

Pelo exposto, voto pelo conhecimento e desprovimento do recurso, mantendo-se integralmente a decisão de primeira instância.

Niterói, 13 de novembro de 2019.


EDUARDO SOBRAL TAVARES
CONSELHEIRO



MUNICÍPIO DE NITERÓI

RUA VISCONDE DE SEPPI/SA.387, 997, 6º ANDAR
NITERÓI - RJ
21.262-0403 - CNPJ: 28.521.748/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030026269/2017
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 18/11/2016
Hora: 10:26
Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Páginas: Sim

339

Processo: 030026269/2017

Data: 06/11/2017

Tipo: AUTO DE INFRAÇÃO

Requerente: CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE SANTA MARTHA

Observação: AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 53446.

Titular do Processo: CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE SANTA MARTHA

Hora: 10:26

Atendente: ELIZABETH C. C. DOS SANTOS CARNEIRO

Despacho: Ao

Conselheiro/Relator, Roberto Pedreira Ferreira Curi,

De acordo com o decidido em sessão do dia 13 de novembro p. passado,
encaminhamos a Vossa Senhoria o presente processo para que apresente o voto divergente
de acordo com a decisão proferida na Sessão 1155º, observando o prazo regimental.

FCCN em 19 de novembro de 2019

ROBERTO PEDREIRA FERREIRA CURI
CONSELHEIRO DO MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE

330
13/11/2019
Fazenda
Niterói

PREFEITURA DE NITERÓI

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº 030/026269/2017

DATA: - 13/11/2019

CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;

1155º SESSÃO HORA: - 10:00

DATA: 13/11/2019

PRESIDENTE: - Sr. Marcio Mateus de Macedo

CONSELHEIROS PRESENTES

1. Maria Elisa Bernardo Vidal
2. Vitor Paulo Marins de Mattos
3. Rodrigo Fulgoni Branco
4. Eduardo Sobral Tavares
5. Manoel Alves Junior
6. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
7. Roberto Marinho de Mello
8. Roberto Pedreira Ferreira Curi

VOTOS VENCEDORES - Os dos Membros sob o nºs. (01,02,03,04)

VOTOS VENCIDOS: - Dos Membros sob o nºs. (05,06,07,08)

DIVERGENTES: - Os dos Membros sob os nºs. (8)

ABSTENÇÃO: - Os dos Membros sob os nº.s (X)

VOTO DE DESEMPATE: - SIM (X) NÃO ()

RELATOR DO ACÓRDÃO: - Sr. Eduardo Sobral Tavares

FCCN, em 13 de novembro de 2019.

SECRETÁRIO

Filipe Góes
Fazenda do Estado
Nº 342.059.7

331
PREFEITURA DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Niterói
PREFEITURA DE
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

ATA DA 1155º Sessão Ordinária

DATA: - 13/11/2019

DECISÕES PROFERIDAS

Processo 030/026269/2017

RECORRENTE: Casa de Saúde e Maternidade Santa Martha

RECORRIDO: Secretaria Municipal de Fazenda.

RELATOR: - Dr. Eduardo Sobral Tavares.

DECISÃO: - Por cinco votos a quatro, tendo em vista situação de empate o presidente apresentou voto no sentido de acompanhar o relator, foi dado o desprovimento do Recurso Voluntário, mantendo a decisão recorrida, consequentemente, recurso conhecido e desprovido.

EMENTA APROVADA

ACÓRDÃO Nº 2469/2019

"ISS – Recurso Voluntário – Obrigaçāo principal – Aplicação da maior alíquota sobre todas as receitas submetidas à tributação – Possibilidade – Aplicação do art. 79 inciso III da lei Municipal nº. 2.597/08 (com redação dada pela Lei Municipal nº. 3.252/16) – Recorrente que não se desincumbiu do ônus da prova – Documentos insuficientes a demonstrar a natureza dos serviços médicos prestados – Inteligência do Art. 33, §1º do Decreto nº. 10.487/08 – Recurso conhecido e desprovido."

FCCN, em 13 de novembro de 2019.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE

372
Assunto: 030/026269/2017
Nº 222-81-46



**RECURSO: - 030/026269/2017
"CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE SANTA MARTHA"
RECURSO VOLUNTÁRIO**

Senhora Secretaria,

Por cinco votos a quatro, tendo em vista situação de empate, o presidente apresentou voto no sentido de acompanhar o relator, foi dado o desprovimento do Recurso Voluntário, mantendo a decisão recorrida, consequentemente, recurso conhecido e desprovido.

Face ao exposto, submetemos a apreciação de Vossa Senhoria, nos termos do art. 86, inciso II da Lei nº 3368/2018.

FCCN, em 13 de novembro de 2019.

CONSELHO DE CONTRIBUINTE'S DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE

**PREFEITURA
DE NITERÓI**

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/026269/2017	06/11/2017		333

Senhor Presidente,

Em face da alegação da Recorrente, me manifesto no sentido de oportunizar a mesma a juntada do Livro de Internação, que julgo relevante para a instrução do feito e seu justo desfecho.

FCCN, em 13 de novembro de 2019


ROBERTO PEDREIRA F. CURI
CONSELHEIRO – FCCN

**MUNICIPIO DE NITERÓI**

RUA VISCONDE DE SANTOS, 927 - 6º ANDAR
NITERÓI - RJ
21.262-05403 - CNPJ: 28.521.745/0001-56
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO N° 030026269-2017
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 29/11/2019
Hora: 14:07
Usuário: NILCIA DE SOUZA DUARTE
Páginas: 8

334

Processo: 030026269-2017
Data: 06/11/2017
Tipo: AUTO DE INFRAÇÃO
Requerente: CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE SANTA MARTHA
Observação: AUTO DE INFRAÇÃO N° 55445.

Titular do Processo: CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE SANTA MARTHA
Hora: 10:29
Atendente: ELIZABETH C.A. C. DOS SANTOS CARNEIRO

Despacho: Ao

FCAD,

Senhora Coordenadora,

Face o disposto no art. 20, nº. XXX e art. 107 do Decreto nº. 9735/05
(Regimento Interno do Conselho de Contribuintes) solicito a publicação em Diário Oficial do
Acórdão abaixo:

"Acórdão nº 2489/2019: - ISS - RECURSO VOLUNTÁRIO - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL -
Aplicação da maior alíquota sobre todas as receitas submetidas à tributação - Possibilidade -
Aplicação do art. 79 inciso III da Lei Municipal nº 2.597/08 (com redação dada pela Lei
Municipal nº. 3.252/16) - Recorrente que não se desincumbiu do ônus da prova - Documentos
insuficientes a demonstrar a natureza dos serviços médicos prestados - inteligência do art.
33, § 1º do Decreto nº. 10.487/08 - Recurso conhecido e desprovido."

FCCN em 13 de novembro de 2019

Assinatura

Ao FCCN,

Publicado D.O. ce 14/11/2019
em 16/11/2019

316

M.H.S.Franca

Maria Lucia H. S. Franca
Matrícula 239.121-0

030/026269/2017

335

Despachos do Secretário

Pagamento de Licença Prêmio- 2016223, 01/08/2018 – Incidindo
Auxílio Doenças- 20/02/2019/2019 – Incidindo
Alteração da Nota- 20/01/45/2019 – Diferida
Abono Permanência- 20/02/92, 5/4/2019 – Diferido

M. L. P. M.
Flávio Luiz H. S. Ferreira
Matrícula 299.721-0

Data da Publicação

14, 15 e 16 de
Dezembro de 2019

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
ATOS DO COORDENADOR DO ISS E TAXAS
030/018887/2019 - "A Coordenação do ISS e Taxes tem a publicar a Notificação nº 10820, de empresa Icar Faria Arvindas Circenses Ltda, CNPJ nº 33286003009-38, inscrição municipal nº 32347116, por conta do contribuinte, se recusar a tomar ciência da notificação, nos termos do art. 24, inciso IV e art. 25 inciso IV do art. 63 da Lei 336/2018.

Com base no exercício das atribuições do cargo de Fiscal de Tributos da Secretaria Municipal de Fazenda de Nilópolis, emissor desta ação fiscal iniciada através da intimação nº 10739, publicada em Diário Oficial em 28 de outubro de 2019. A ação fiscal, registrada nos arquivos do processo administrativo nº 00018857/2019, tem o objetivo de verificar a regularidade fiscal do sujeito passivo IGOMAR ALVIMADDES CIRCEENSES LTDA, CNPJ nº 302993000138, Inscrição Municipal nº 3004116, no período de 08/11/2018 a 20/12/2018 quanto ao Imposto Sobre Serviços sobre o evento "CIRCO PATATI PATATA". Foi emitido o seguinte auto de Infração referente à Obrigação Principal: AI. N° 57/05 - R\$ 63.632,89, referente ao valor do ISS (próprio do faturamento bruto do evento Natales Tampos, dair por encerrado a ação fiscal)." 030/028269/2019 - "A Coordenação do ISS e Taxes tem a publicar a Notificação nº 10802, de empresa Simão Gato Marte, CNPJ nº 290385530001-17, inscrição municipal nº 136268-2, por conta do contribuinte, se recusar a tomar ciência da Infração, nos termos do art. 24, inciso IV e art. 25 inciso IV do art. 63 da Lei 336/2018. O interessado dispõe do prazo de 05 dias, a contar da publicação para a juntada da documentação solicitada."

ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - CC
030/000678/2016 - AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A - Atividade nº. 2462/2019: - ISS - Recurso voluntário - Obrigação principal - Responsabilizado tributária - Serviços aplicados na subárea 26.01 + 31.01 do anexo III do CTM - Estabelecimento de fato não caracterizado no município de Nilópolis - recurso conhecido e provido." 030/024386/2017 - 030/026269/2017 - CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE SANTA MARTHA S/A - Atividade nº. 2469/2019 e 2469/2019 - ISS - Recurso voluntário - Obrigação principal - Aplicação com ênfase alguma sobre todos os recebimentos à tributação - Possibilidade - Aplicação do art. 7º, inciso III da lei municipal nº. 2.397/08 (com redação dada pela lei municipal nº. 3.252/16). Reavaliação que não se destinou ao dia de prova - Documentos insuficientes a demonstrar a natureza dos serviços médicos prestados - Inteligência do art. Inéficácia e demonstrar a natureza dos serviços médicos prestados - Inéficácia do art. 33, § 1º do decreto nº. 10.487/08 - Recurso conhecido e provido."

SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E MOBILIDADE

Ato do Subsecretário de Trânsito

Portaria SMUSST nº 208, de 12 de dezembro de 2019,
O Presidente da SEMTRAN e Subsecretário de Trânsito da Secretaria Municipal de Urbanismo e Mobilidade, no cumprimento das disposições do art. 24, da Lei Federal nº 9.503/97 - Código de Trânsito Brasileiro (CTB),
Considerando o disposto na Lei Municipal nº 3.022/13, nos Decretos Municipais nº 11.415/13, 11.445/13 e 12.143/15, e na Portaria nº 1.873/2013 do Chefe do Poder Executivo Municipal, publicadas em 12/08/2013;

Considerando a responsabilidade pelo estabelecimento, circulação e parada de veículos pratica no art. 24, incisos II e VI, da Lei Federal nº 9.503 do 23 de setembro de 1997 - CTB;

Considerando os arts. 2º e 7º da Lei Municipal nº 2.283/05, no art. 2º, §1º, inc. II da Lei Municipal nº 2.684/11, e nos arts. 8º, inc. I, alínea "a" e 54, inc. I do Decreto Municipal nº 1.075/11;

Considerando o disposto na Lei Municipal nº 2.802/11 e nos artigos 29, inc. I e seu §2º, §§, 58, 181, incs. VIII, e 183, quando as definições do ciclismo e ciclistas no Anexo I, todos da Lei Federal nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro - CTB);

Considerando o processo administrativo 533/010645/2019,

REBOLVE:

Art. 1º. Transferir ponto de embarque e desembarque de passageiros do transporte coletivo, para linha municipal e Intermunicipal, na Av. Ewerton Costa Xavier, opção nº 129 para o nº 1746 (na mesma via, conforme sinalização implantada no local).

Art. 2º. Transferir a sinalização implantada na faixa de trânsito para a calçada na Av. Ewerton Costa Xavier, no trecho compreendido entre as ruas Professor Roched Reda e a May Manchine, conforme sinalização implantada no local.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS HUMANOS
ATA DE AVAÇAMENTO - COMISSÃO DE SELEÇÃO DO EDITAL

No dia 13 de dezembro de 2019 é comissão instituída por meio da publicação em D.O. da Portaria SASDH nº 02/2019, da 30 de outubro de 2019, da Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos, para fins de avaliação do Chamamento Público para imparcializado do Banco Comunitário na Vila Branca em Nilópolis - RJ, operado com Moeda Social Eletrônica Circular, conforme Leis nº 12.985, de 09 de outubro de 2013 e regulamentada nº 4.287 do Banco Central do Brasil de 04 de novembro de 2012, bem como o crédito social, conforme os instrumentos legais previstos, competente por Vito Devian, matrícula 1244194-0, Merida Pereira Silva, matrícula 1237.722-4 e Gabrai Pinheiro de Almeida, matrícula 1244428-0, se reunir para exercer de sua função constitucional.

Os prazos estabelecidos no edital:

ETAPA	DESCRIÇÃO DA ETAPA	DATA
1	Publicação do edital de Chamamento	AM 01/12/2019
2	Entrega das propostas pelas OSCs	AM 05/12/2019
3	Etapa competitiva de avaliação das propostas pelo Comitê de Seleção	AM 16/12/2019
4	Divulgação do resultado final	AM 18/12/2019
5	Intercâmbio de informações entre o resultado final e o resultado da licitação	AM 23/12/2019
6	Análise da regularidade da Comissão de Seleção	AM 05/01/2020
7	Homologação e publicação do resultado final da licitação de seleção, com divulgação das questões respondidas por todos	AM 30/12/2019

A Comissão de Seleção se atentará para:

* Seleção da melhor proposta, de acordo com as critérias estabelecidas no edital nº 001/2019, em conformidade com o Plano de Trabalho (Anexo VII do edital).

* Seleção de uma única proposta vencedora.